

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir a vedação da aplicação das disposições da referida Lei no âmbito da Justiça Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir a vedação da aplicação das disposições da referida Lei no âmbito da Justiça Militar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão acerca da aplicabilidade ou não dos preceitos da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar tem sido motivo de intensa controvérsia no meio acadêmico e doutrinário nos últimos anos, e especialmente de forte questionamento judicial quanto à possibilidade de incidência dos benefícios despenalizadores previstos na referida Lei, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, aos casos das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com efeito, a redação literal no Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, instituída pela Lei nº 9.838, de 27 de setembro de 1999, parece conduzir, em primeiro momento, à interpretação da impossibilidade processual de aplicação da referida Lei aos crimes e contravenções submetidos ao crivo da Justiça Militar.

Entretanto, a manutenção do citado óbice processual revela-se hoje incongruente com a evolução dos institutos do Direito Penal e do próprio Direito Penal Militar nestes últimos 20 anos, com a atual realidade social e com as alterações havidas na legislação pátria, em especial a que foi promovida pela Lei nº 11.313/2006, na parte em que modificou a redação do Art. 61 da Lei nº 9.099/95 e o próprio alcance do conceito relativo às infrações de menor potencial ofensivo.

Neste ponto, cumpre lembrar que à época (1999) da inserção do Art. 90-A ao texto da Lei 9.099/95, por força da Lei 9.839/99, a então redação vigente do Art. 61 da referida Lei nº 9.099/95 realmente excetuava os casos submetidos a procedimento especial, como p.ex. aqueles sob o crivo da Justiça Militar, que não podiam ser considerados como infrações penais de menor potencial ofensivo (*Antiga redação: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, **excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.**”*).

Todavia, com a alteração estabelecida pela Lei nº 11.313/2006, deixou de existir no Art. 61 da Lei nº 9.099/95, qualquer proibição (literal ou sequer interpretativa) de sua incidência aos crimes sujeitos a procedimento especial, e, por sua vez, muito menos aos crimes militares, sejam eles próprios (aqueles somente previstos no Código Penal Militar) ou impróprios (previstos tanto na legislação penal comum quanto na militar).

Desta forma, diante da nova redação do Art. 61 da Lei nº 9.099/95¹, inúmeras situações envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo, mesmo quando caracterizadas como crimes militares, já poderiam ser, a rigor, objeto de incidência dos institutos despenalizadores da referida Lei nº 9.099/95.

Contudo, em que pese ser possível, inclusive, considerar que o Art. 90-A da Lei nº 9.099/95 foi tacitamente revogado pela alteração legislativa consubstanciada na nova redação expressa no Art. 61 da referida Lei (Lei nº

¹ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

11.313/2006), é fato que a ausência de sua expressa revogação continuou trazendo enorme controvérsia e dificuldade para a obtenção dos benefícios nela previstos, mesmo para os casos considerados como crimes militares impróprios e de nítido menor potencial ofensivo perante a Justiça Militar.

Tal situação motivou, assim, importantes iniciativas legislativas neste Parlamento, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.600/2015, do Deputado Capitão Augusto (PL/SP), e de seu apensado, PL 889/2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PP/SP), com o intuito de alterar a redação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95 e estabelecer, ao menos, *a restrição da 'vedação da Lei nº 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares'*, ou então do mesmo modo, *"garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão"*, respectivamente.

Porém, conquanto inteiramente louváveis as propostas acima mencionadas, que visam à modificação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, é bem possível que a sua aprovação resulte inócua, tendo em vista a recente modificação no conceito de crimes militares, na forma levada a efeito pela Lei nº 13.491/2017, a qual, em linhas gerais alterou o Código Penal Militar (inciso II, do Art. 9º), para passar a considerar igualmente como crimes militares aqueles previstos na legislação penal comum, excetuada tão somente a competência do Tribunal do Júri, para os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil.

Tem-se, desta forma, que diante da ampliação da competência da Justiça Militar, por força da modificação trazida pela Lei nº 13.491/2017, resta prejudicada a tentativa de simples alteração da redação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95 ou mesmo de se estabelecer como marco divisor a distinção entre crimes militares próprios e/ou impróprios, já que todos estes passaram a ser considerados militares, quando alcançados pelas hipóteses expressamente previstas nos incisos do Art. 9º do Decreto-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar).

Portanto, o que realmente assume efetiva relevância não é a caracterização da infração penal como crime militar próprio ou impróprio, mas sim a possibilidade de se garantir um tratamento mais igualitário e eficaz às infrações penais de menor potencial ofensivo agora integralmente submetidas ao crivo da Justiça Militar.

Com efeito, não há sentido, ou melhor, não se justifica nos tempos atuais, dentro da perspectiva do Estado de Direito e em Tempo de Paz, que persista a enorme diferença de tratamento processual para os mesmos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, como é o caso das próprias polícias estaduais, ou seja, entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, uma vez que os integrantes desta última são passíveis de receber as benesses legais da legislação comum, enquanto os Policiais e Bombeiros Militares, por sua vez, continuam sujeitos a enfrentar a tramitação de processos de imprevisível duração.

Avançando-se ainda, por conseguinte, quanto à necessidade da revogação completa da premissa inserta no Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, basta analisar os crimes militares próprios tipificados, por exemplo, nos arts. 195 (abandono de posto), 197 (retenção indevida), 202 (embriaguez em serviço) e 203 (dormir em serviço), os quais, embora reprováveis e merecedores da devida punição na seara disciplinar, constituem-se efetivamente em infrações penais de menor potencial ofensivo, não havendo nos tempos atuais razão e motivação para impedir a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e de transação penal.

De se considerar, por fim, que a revogação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, ao passo em que garante àqueles submetidos ao exame da Justiça Militar a prevalência dos princípios da igualdade e da ampla defesa, com os todos os meios e recursos a ela inerentes, na forma prevista no Art. 5º da Constituição Federal, proporcionará uma solução mais célere e eficaz para os casos de menor potencial ofensivo e, decerto, trará um enorme alívio na grande carga de processos que passaram a tramitar perante a Justiça Militar, com a consequente redução, assim, dos custos da máquina judiciária.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER